AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877509 - MS (2023/0454425-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FERNANDO RAMOS DE ANDRADE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de habeas corpus, concedeu liminar para restabelecer a decisão de 1º grau, que havia concedido liberdade provisória ao paciente, imputado pela prática de furto qualificado (art. 155, § 1º, CP), mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O recurso foi interposto pelo Ministério Público após a decretação da prisão preventiva do paciente em recurso em sentido estrito, sustentando a necessidade da segregação em razão da multirreincidência do agente e da garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as anotações pregressas e a alegada possibilidade de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva do paciente; (ii) analisar a adequação das medidas cautelares diversas, impostas pelo juízo de primeiro grau, à luz dos princípios constitucionais e processuais penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que anotações criminais pregressas, por si sós, não justificam a prisão preventiva, devendo haver análise concreta dos elementos do caso e da necessidade da medida extrema.

4. A prisão preventiva deve ser medida de caráter excepcional e

Documento eletrônico VDA44223998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:28:14
Código de Controle do Documento: 7517910a-5ad5-4951-af5a-9d7e84a15f69

proporcional, sendo imposta apenas quando outras medidas cautelares, menos gravosas, não forem suficientes para garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal.
5. No caso em questão, a decisão do juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente a concessão da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, levando em consideração que o delito praticado não envolveu violência ou grave ameaça e que o valor subtraído era de pequena monta.
6. Não restaram demonstrados elementos concretos que justifiquem a revogação das medidas cautelares e a manutenção da prisão preventiva, sendo a decisão monocrática agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44223998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:28:14
Código de Controle do Documento: 7517910a-5ad5-4951-af5a-9d7e84a15f69

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877509 - MS (2023/0454425-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	FERNANDO RAMOS DE ANDRADE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de habeas corpus, concedeu liminar para restabelecer a decisão de 1º grau, que havia concedido liberdade provisória ao paciente, imputado pela prática de furto qualificado (art. 155, § 1º, CP), mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O recurso foi interposto pelo Ministério Público após a decretação da prisão preventiva do paciente em recurso em sentido estrito, sustentando a necessidade da segregação em razão da multirreincidência do agente e da garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as anotações pregressas e a alegada possibilidade de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva do paciente; (ii) analisar a adequação das medidas cautelares diversas, impostas pelo juízo de primeiro grau, à luz dos princípios constitucionais e processuais penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que anotações criminais pregressas, por si sós, não justificam a prisão preventiva, devendo haver análise concreta dos elementos do caso e da necessidade da medida extrema.

4. A prisão preventiva deve ser medida de caráter excepcional e

Documento eletrônico VDA43920087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:22
Código de Controle do Documento: a9ad5782-ecd4-4c08-a334-50040029e82e

proporcional, sendo imposta apenas quando outras medidas cautelares, menos gravosas, não forem suficientes para garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal.
5. No caso em questão, a decisão do juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente a concessão da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, levando em consideração que o delito praticado não envolveu violência ou grave ameaça e que o valor subtraído era de pequena monta.
6. Não restaram demonstrados elementos concretos que justifiquem a revogação das medidas cautelares e a manutenção da prisão preventiva, sendo a decisão monocrática agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 196/197).

O Ministério Público do Estado Do Mato Grosso do Sul insurge-se contra a decisão monocrática que restabeleceu a decisão da Juíza de 1º Grau, para conceder liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas e requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado, ao argumento de que "(...) não se pode ignorar que o suplicante possui diversos registros criminais, a demonstrar que se dedica, com habitualidade, à prática de infrações, como consignado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que havia decretado sua reclusão preventiva [...] além de o paciente ser reincidente, como indicado pelas instâncias ordinárias, o somatório da pena máxima cominada ao tipo penal supera o exigido. " (e-STJ, 216).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 196/202, destaquei):

Documento eletrônico VDA43920087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:22
Código de Controle do Documento: a9ad5782-ecd4-4c08-a334-50040029e82e

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FERNANDO RAMOS DE ANDRADE LIMA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Recurso em Sentido Estrito n. 0001480-85.2023.8.12.0005).

O paciente foi preso flagrante, no dia 2/10/2023, por infração ao art. ***155, § 1º, do Código Penal (furto majorado pelo repouso noturno),*** *sendo-lhe concedida liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 28):*

> *[a] vítima relatou que indivíduo magro, alto, havia acabado de furtar um botijão de gás de seu empreendimento. Naquele momento, a pessoa de Móises Biazi, proprietário da peixaria "Paiaguás", procurou a viatura policial e relatou que também havia sido vítima de furto, possivelmente pelo mesmo autor.*
>
> *Moisés relatou que havia sido furtado aproximadamente R$ 400,00 (quatrocentos reais), que estavam em caixa. Moisés ainda mostrou as filmagens do circuito interno de segurança, local onde é possível reconhecer a pessoa de Fernando Ramos de Andrade Lima, indivíduo conhecido no meio policial, por diversos furtos na cidade.*
>
> *Foram realizadas diligências no entorno e localizamos Fernando Ramos de Andrade Lima, ora conduzido. Questionado sobre o botijão de gás, o conduzido relatou que pegou no Hortifruti da Estevão, inclusive mostrou onde havia escondido, ou seja, próximo à residência dele. Quanto ao dinheiro, ele disse que possuía apenas R$ 208,00 (duzentos e oito reais), que havia furtado da peixaria.*

O recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual foi provido para decretar a prisão preventiva do paciente, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 126):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FURTO NOTURNO – DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – POSSIBILIDADE – CUSTÓDIA ADMITIDA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DESCRITOS NO ART. 312 DO CPP – SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – RECORRIDO MULTIRREINCIDENTE – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – RECURSO PROVIDO.*
>
> *Sendo a custódia admitida e estando presente os pressupostos e fundamentos descritos no art. 312 do CPP, sendo a segregação necessária para garantia da ordem pública, deve ser decretada a prisão preventiva.*
>
> *A custódia é necessária para a garantia da ordem pública, em face do perigo de reiteração criminosa, quando as folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos evidenciam que o recorrido é criminoso habitual e multirreincidente.*

Documento eletrônico VDA43920087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:22
Código de Controle do Documento: a9ad5782-ecd4-4c08-a334-50040029e82e

A defesa alega, em síntese: a) ausência de fundamentação a justificar a segregação *cautelar; b) falta de demonstração concreta de como a liberdade do paciente colocaria em risco à ordem pública; c) cometimento de crime sem violência ou grave ameaça; d)* res furtiva *de baixo valor; e) acórdão carregado de subjetividade, uma vez que "se baseia em 'futurologia', em uma suscitada 'previsão' de que o paciente incorrerá em reiteração delitiva, caso permaneça em liberdade" (e-STJ fl. 8); f) "vigora no ordenamento jurídico pátrio o Direito Penal do fato, e não o Direito Penal do autor, como observado no acórdão ora combatido. Equivale a dizer: devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto (e não buscar, no agente, elementos genéricos para decretar sua prisão)" (e-STJ fl. 8); e g) suficiência da substituição do cárcere por medidas cautelares diversas.*

Requer a revogação da prisão preventiva, restabelecendo a decisão da Juíza de 1º grau.

A liminar foi deferida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do writ e pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório. Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem*

resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

A hipótese dos autos comporta a concessão da ordem de ofício.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), também não deixa dúvidas em relação ao tema: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado".

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: "[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia" (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: "[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva".

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da

Documento eletrônico VDA43920087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:22
Código de Controle do Documento: a9ad5782-ecd4-4c08-a334-50040029e82e

inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um "estado de coisas inconstitucional", ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, "envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade" (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que "juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal". Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar. Com ela, deve estar presente o perigo derivado do estado de liberdade do indivíduo, ou seja, sua elevada periculosidade — que pode ser extraída, por exemplo, da reprovabilidade excepcional do modus operandi em tese empregado na consumação do ilícito — e a possibilidade efetiva de o réu voltar a delinquir, isto é, a alta probabilidade de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 912.267/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, "a prisão preventiva pressupõe que se esgotem as possibilidades de substituição pelas medidas cautelares diversas e essa impossibilidade não é presumida, senão que exige uma fundamentação idônea, com fulcro em elementos presentes no caso

Documento eletrônico VDA43920087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:22
Código de Controle do Documento: a9ad5782-ecd4-4c08-a334-50040029e82e

concreto e de forma individualizada. Dessarte, não há espaço para argumentos vagos, genéricos ou formulários, exigindo-se uma análise individualizada e com base em elementos do caso concreto em questão" (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 711).

Logo, ***considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente****, como, aliás, já havia asseverado ao deferir o pedido de liminar (e-STJ fls. 154-157):*

> *Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *Consoante demonstrado,* ***o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, §1º, do Código Penal, em razão de subtrair, para si, um*** *botijão de gás* ***e a*** *quantia de R$ 400,00* ***(quatrocentos reais), sendo-lhe concedida liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.***
>
> *Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos, para decretar a prisão preventiva do ora paciente (e-STJ fl. 129):*
>
> *A necessidade da custódia para a garantia da ordem pública ficou demonstrada em face da concreta possibilidade de reiteração criminosa, evidenciada nas folhas de antecedentes do recorrido (p. 24/31), onde foi contatado que ele é criminoso habitual e multirreincidente.*
>
> *Todavia, "**a** decisão não pode se pautar, tão somente, nas anotações pregressas do réu**, mas mediante a análise das demais circunstâncias do caso, como, in casu, na consumação de** crime desprovido de violência ou grave ameaça contra a pessoa **e a** desproporcionalidade da restrição da sua liberdade diante da narrativa do quadro do flagrante **descrito nos autos. A medida mais gravosa deve ser a ultima ratio para fins de efetividade penal"** (AgRg no HC n. 786.678/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).*
>
> ***Apesar do não cabimento da prisão preventiva, reconhece-se que o Juízo singular indicou fundamentação idônea, apoiada nas circunstâncias e contingências do caso concreto, a atestar a necessidade de alguma cautela para evitar a prática de infrações penais.***
>
> *Com efeito, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Corte:*
>
> *HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO.*

Documento eletrônico VDA43920087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:22
Código de Controle do Documento: a9ad5782-ecd4-4c08-a334-50040029e82e

ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. É impossível transferir a discussão a respeito da inexistência dos crimes descritos na denúncia para a via do habeas corpus, cujas cognição - sumária e superficial - e ausência de real contraditório não permitem a análise vertical e definitiva acerca de alegações que versam sobre a reconstrução histórica dos fatos. 2. Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso com pena cominada máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação anterior transitada em julgado; (c) delito praticado em situação de violência doméstica ou familiar e (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente. 3. É inadmissível a prisão preventiva, amparada no art. 313, I, do CPP, se, apesar de o Juiz sinalizar a investigação de outros crimes que tornariam cabível a medida extrema pelo critério da quantidade da pena, a única acusação que pesa atualmente contra o paciente, coexistente com o ato judicial impugnado, é a de suposta coação no curso do processo, com pena máxima não superior a 4 anos. 4. Afasta-se a hipótese do art. 313, III, do CPP se o Magistrado e o Tribunal de Justiça destacaram não ter havido o descumprimento de medida protetiva de urgência, porquanto o contato do paciente com a vítima ocorreu dias depois da expiração do prazo de sua vigência. 5. Apesar do não cabimento da prisão preventiva, é forçoso concluir que a autoridade judicial indicou motivação idônea, apoiada em dados concretos extraídos dos autos, a atestar a necessidade de alguma cautela para evitar a prática de infrações penais. Registrou o histórico de intimidações (em tese) perpetradas pelo paciente contra sua ex-esposa e afirmou que nem mesmo medidas protetivas de urgência, vencidas há poucos dias, o impediram de proferir nova ameaça contra a vítima. 6. Considerados, todavia, os interesses processuais, sociais, as circunstâncias relacionadas ao crime cometido, bem como a finalidade das demais medidas introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, igualmente destinadas à proteger a comunidade social, ameaçada pela provável prática de novos crimes, é suficiente, em juízo de proporcionalidade, a aplicação de cautelas diversas ao paciente (art. 319, III e IV, do CPP). 7. Ordem concedida para aplicar ao paciente as medidas cautelares alternativas de proibição de aproximação e de contato com a vítima e de suspensão do porte de arma até o julgamento da ação penal, nos moldes especificados no acórdão, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas ao caso sob exame, com a comunicação à vítima acerca da determinação de soltura, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. (HC nº 434.772-DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 15/05/2018).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para restabelecer a decisão da Juíza de 1º Grau, que concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, concedo a ordem para restabelecer em definitivo a decisão da Juíza de 1º Grau, que concedeu liberdade provisória ao paciente,

Documento eletrônico VDA43920087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:22
Código de Controle do Documento: a9ad5782-ecd4-4c08-a334-50040029e82e

mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, com urgência. "

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DESPROPORCIONAL. ANOTAÇÕES PREGRESSAS NÃO SE AFIGURAM ELEMENTOS, POR SI SÓS, SUFICIENTES PARA PRESUMIR-SE O RISCO DE RENITÊNCIA DELITIVA E JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos arts. 282, I e II c/c o art. 312, ambos do CPP.*
> *2. A decisão não pode se pautar, tão somente, nas anotações pregressas do réu, mas mediante a análise das demais circunstâncias do caso, como, in casu, na consumação de crime desprovido de violência ou grave ameaça contra a pessoa e a desproporcionalidade da restrição da sua liberdade diante da narrativa do quadro do flagrante descrito nos autos. A medida mais gravosa deve ser a ultima ratio para fins de efetividade penal.*
> *3. A imposição das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, consoante as diretrizes do art. 319 do Código de Processo Penal, se adequa ao acautelamento da ordem pública.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 786.678/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43920087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:22
Código de Controle do Documento: a9ad5782-ecd4-4c08-a334-50040029e82e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 877.509 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0454425-5

Número de Origem:
00014808520238120005 14808520238120005

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FERNANDO RAMOS DE ANDRADE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: FERNANDO RAMOS DE ANDRADE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Documento eletrônico VDA44138761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:34:32
Código de Controle do Documento: 64216fea-0829-40f2-9065-d0cf830a2717

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:34:32
Código de Controle do Documento: 64216fea-0829-40f2-9065-d0cf830a2717